



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 942, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a utilização de veículos removidos, retidos ou apreendidos e depositados no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os veículos removidos, retidos ou apreendidos e depositados no Estado, com base na Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, poderão ser utilizados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Decorrido o prazo de noventa dias do depósito do veículo, sem que o proprietário faça a sua retirada, o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN poderá cedê-lo para uso das instituições filantrópicas, conforme dispuser o regulamento da presente Lei.

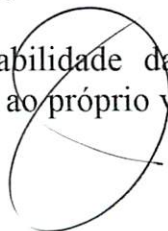
§ 1º. Os veículos ficarão à disposição das instituições filantrópicas, como fiel depositário, até que se realize o leilão público, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

§ 2º. O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial.

Art. 3º. As entidades filantrópicas se obrigam a manter os veículos nas condições de conservação em que receberam, e a utilizá-los exclusivamente à serviço da entidade.

§ 1º. Obrigam-se, ainda, as entidades, a devolverem os veículos nas condições em que lhes foram entregues, quando o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN solicitar a devolução.

§ 2º. Será de responsabilidade da entidade todo e qualquer dano causado pelo veículo a terceiros ou ao próprio veículo em uso.



RESOLUÇÃO Nº 123/2000

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.162/2000, de 24 de maio de 2000, instituiu o Plano de Carreira e de Progressão Profissional dos Servidores Públicos Civis do Município de São Paulo, e

CONSIDERANDO que o artigo 1º da referida Lei estabelece que:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Progressão Profissional dos Servidores Públicos Civis do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Parágrafo único - O Plano de Carreira e de Progressão Profissional dos Servidores Públicos Civis do Município de São Paulo, instituído nesta Lei, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 2º - O Plano de Carreira e de Progressão Profissional dos Servidores Públicos Civis do Município de São Paulo, instituído nesta Lei, será regido pelas seguintes normas:

§ 1º - O Plano de Carreira e de Progressão Profissional dos Servidores Públicos Civis do Município de São Paulo, instituído nesta Lei, será regido pelas seguintes normas:

§ 2º - O Plano de Carreira e de Progressão Profissional dos Servidores Públicos Civis do Município de São Paulo, instituído nesta Lei, será regido pelas seguintes normas:

Art. 3º - O Plano de Carreira e de Progressão Profissional dos Servidores Públicos Civis do Município de São Paulo, instituído nesta Lei, será regido pelas seguintes normas:

Art. 4º - O Plano de Carreira e de Progressão Profissional dos Servidores Públicos Civis do Município de São Paulo, instituído nesta Lei, será regido pelas seguintes normas:

Art. 5º - O Plano de Carreira e de Progressão Profissional dos Servidores Públicos Civis do Município de São Paulo, instituído nesta Lei, será regido pelas seguintes normas:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de dezembro de 2000, 112º da República.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador